GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.002/2015-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.
Recorrente: Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15)
Representação legal: Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHESF/MME. TERMO DE PARCERIA P&D. OSCIP. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE. DESPESAS DESNECESSÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O ESTÁGIO E OBJETO DA AVENÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBMETIDO A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 107) contra o Acórdão 14.944/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em razão de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o sobredito Instituto Xingó, o qual teve por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento "P&D" denominado "Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais".

3. A deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

> "9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Euder de Souza Correia;
>
> 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15); e condená-lo, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e com o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/03/2006
7.000,00	20/04/2007
10.273,25	27/07/2007
20.000,00	01/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	03/12/2007
8.000,00	12/03/2008
12.000,00	26/03/2008
3.500,00	21/03/2006
3.500,00	24/04/2006
3.500,00	11/05/2006
3.500,00	14/06/2006
3.500,00	31/07/2006
3.500,00	24/08/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/01/2007
3.498,60	15/02/2007
28.945,41	07/07/2007
1.869,95	30/05/2008

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) ao recolhimento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data de ocorrência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
27.609,00	01/01/2008

9.5. aplicar, individualmente, multa de R$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15) e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das quantias fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas nesta deliberação, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) que:

9.9.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação, instaure e dê os encaminhamentos necessários, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas aos instrumentos de transferências, abaixo listados, fiscalizados pela então Controladoria-Geral da União (CGU), mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos constados na aplicação dos recursos federais, excepcionalizando-se tal providência nas hipóteses de dispensa de instauração de TCE estabelecidas pelo Tribunal no art. 6º, I e II, IN TCU 71/2012, com alterações da IN TCU 76/2016:

Instrumento/Termo de Parceria	Relatório de Fiscalização-CGU
CT 2007.1238	220.924/2009
TP 05.01/2007	220.925/2009
TP 92.2004.3450.00	209.376/2008
TP 92.2008.1630.00	220.921/2009
TP 92.2005.4170.00	220.922/2009

9.9.2. informe as providências adotadas em atendimento ao item anterior no relatório de gestão do exercício de 2018, consoante estabelece o art 18, III, IN TCU 71/2012;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em referência à ação ordinária de cobrança NPU: 0075176-51.2011.8.17.0001;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992."

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 114).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 131), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 132) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 133):

"2. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo. Os dois primeiros foram Diretores-Gerais do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e, o último, seu Administrador.

3. A motivação para a instauração das contas especiais foi a constatação de irregularidades na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o sobredito Instituto Xingo, o qual teve por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento P&D 'Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais'.

4. O ajuste foi celebrado em 16/9/2005, quando o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento era o Diretor-Geral (peça 1, p. 45), e o valor previsto montou a R$ 513.776,20, a ser transferido em quatro parcelas (peça 1, p. 38). O termo vigeu até 9/8/2008, incluindo o prazo para apresentação da prestação de contas, após a assinatura de dois termos aditivos (peça 1, p. 43 e 49-51).

5. Cumpre anotar que a Chesf instaurou a TCE em vista do Acórdão 6.447/2014-TCU-2.ª Câmara, proferido no âmbito do processo de representação TC 031.548/2011-3, formado por apartado do TC 027.923/2010-0, que por sua vez tratou de TCE instaurada em função da conversão do TC 025.788/2009-1, que tratou de relatórios de fiscalização da CGU em diversos ajustes envolvendo o Instituto Xingó.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

6. Os trabalhos da comissão de TCE também foram embasados na análise do Relatório Técnico Final apresentado pelo Instituto Xingó (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8), bem como, no Relatório de Auditoria 209.377/2008, da Controladoria Geral da União, sobre fiscalização no Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 1, p. 92).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 4, p. 4-11), de 25/3/2015, concluiu que o dano apurado seria de responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo. O débito foi calculado em R$ 350.807,81, sendo que R$ 126.274,95 resultaram de apurações da Chesf a partir das contas do Instituto Xingó e os demais R$ 224.532,86 advieram da auditoria realizada pela CGU. Posteriormente, o Relatório de TCE Complementar (peça 4, p. 33-108) referendou as conclusões anteriores.

8. No âmbito do TCU, a Secex/SE decidiu por citar solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correa, este último por apenas parte do débito calculado pela unidade técnica (peças 9-15, 20 e 22-25).

9. As alegações de defesa dos Srs. Gilberto e Eudes (peças 16 e 21) foram analisadas (peças 26-28), com proposição de mérito para o processo, mas, o Ministério Público/TCU (peças 29 e 31) manifestou a necessidade de nova citação do Sr. Gilberto, de diligência à Chesf objetivando obter a prestação de contas final do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, e da notificação dos responsáveis acerca da juntada de novos documentos aos autos a serem trazidos pela Chesf, a fim de se manifestarem a respeito se assim o quisessem, sendo atendido pelo relator *a quo* (peça 32).

10. A Chesf encaminhou a documentação solicitada em diligência, informando que houve apenas quatro prestações de contas parciais, sem prestação final (peças 34 e 37-45). Esses documentos foram autuados especificamente às peças 42-45 dos autos, e a Secex/SE ainda autuou a peça 46, contendo cópia dos papéis de trabalho que subsidiaram o supramencionado Relatório de Fiscalização CGU 209.377/2008, contido em item não digitalizável do TC-031.548/2011-3 (peça 33, p. 56-73 desse processo).

11. Em nova instrução, a Secex/SE manifestou-se pela imputação de débito aos responsáveis, além da aplicação de multa (peças 61-63), com o MP/TCU apenas divergindo parcialmente quanto ao valor do débito (peça 64), sendo nestes termos finalmente proferido o Acórdão 14.944/2018-TCU-1.ª Câmara, conforme proposta do relator *a quo* (peças 66-67).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Em exame preliminar de admissibilidade, a Serur propôs conhecer o recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento (peças 110-111), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Bruno Dantas (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

13. **Delimitação do recurso**

13.1. Constitui objeto do recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento definir se as contas do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 são iliquidáveis.

13.2. **Da Liquidação das Contas**

13.2.1. O recorrente argumenta que foi o Diretor-Geral do Instituto Xingó entre 23/10/2005 e 23/2/2008, sendo que neste período nenhuma irregularidade na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 foi a ele informada.

13.2.2. Acresce que sua citação pelo TCU ocorreu em 29/10/2016, e sua defesa ficou inviabilizada até mesmo pela inatividade do Instituto Xingó, não encontrando os documentos relacionados aos assuntos tratados nos autos. Conclui que esse cenário caracteriza impedimento para a liquidação das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

13.2.3. No recurso também há um breve histórico sobre a criação e a atuação do Instituto Xingó, além de considerações sobre a gestão do recorrente à frente da entidade. Assim, informa-se que sua criação ocorreu em julho/1999, e está situado em área rural do município de Canindé de São Francisco/SE, distante 206 Km de Aracajú/SE, 306 Km de Maceió/AL, 468 Km de Salvador/BA e 508 Km de Recife/PE. Sua natureza é assistencial e sem fins lucrativos, dedicado às pesquisas, desenvolvimento, estudos e formação de recursos qualificados em ciência e tecnologia, em especial voltados para o chamado Programa Xingó.

13.2.4. Quanto a esse programa, consta no recurso que resultou de iniciativa conjunta da Chesf, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Comunidade Solidária, além de cinco universidades federais e duas estaduais, objetivando aproveitar a infraestrutura usada para construir a Usina Hidrelétrica de Xingó no rio São Francisco.

13.2.5. Observa que a região do Programa Xingó sempre foi carente de mão-de-obra nos setores administrativo, financeiro e educacional, evidenciando o grau de dificuldade na execução de projetos e programas com encargos bilaterais, e por isso nem sempre cumpridos nos prazos previstos.

13.2.6. Sobre a gestão do recorrente, a peça recursal enfatiza que o mesmo observou rigorosamente os procedimentos aplicáveis à entidade e jamais permitiu qualquer irregularidade na aplicação de recursos públicos, "o que, aliás, vem a ser confirmado pelas situações que se aponta no expediente de citação". E defende que qualquer conclusão de que praticou ou tolerou alguma irregularidade nas contratações e despesas seria mera suposição.

Análise

13.2.7. De início, anota-se que mesmo em se considerando as alegadas dificuldades para o funcionamento do Instituto Xingó, estas não elidem por si sós as irregularidades que ensejaram o débito imputado ao recorrente, quais sejam: as despesas sem comprovação do gasto, a locação indevida de veículos, pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, despesas com juros e multas, além de pagamentos indevidos a um professor universitário com regime de trabalho de dedicação exclusiva (peça 48).

13.2.8. Nesse passo, nota-se que o recurso não ataca diretamente as despesas glosadas, tampouco as relaciona especificamente a questões como dificuldades administrativas e distância para as capitais estaduais mencionadas no recurso. As despesas glosadas pelo aresto combatido foram consideradas irregulares por não se enquadrarem no plano de trabalho do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, ou, por divergirem dos serviços de fato prestados, não se tratando de mera suposição como afirmado no recurso.

13.2.9. Em relação ao argumento de que as contas seriam iliquidáveis, o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos inquinados até a sua apuração pode realmente dificultar de modo intransponível o exercício da defesa pelos responsáveis (*v.g.* Acórdãos 1.118/2008, da 1.ª Câmara, Rel. Valmir Campelo, e 3.308/2016, da 2.ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

13.2.10. Porém, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade para o exercício pleno da defesa no caso do transcurso de longo lapso temporal, sendo até mesmo possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018, Plenário; Rel. José Múcio; 1492/2018, do Plenário - Rel. Benjamin Zymler; 1304/2018, da 1.ª Câmara; Rel. Bruno Dantas; e 3879/2017, da 1.ª Câmara; Rel. Augusto Sherman).

13.2.11. No presente caso é inegável o transcurso de longo período desde as despesas inquinadas, ainda em 2008, ainda que a ausência de notificação do ora recorrente na fase interna (peça 4, p. 4) não configure violação ao devido processo legal (*v.g.* Acórdãos 7.006/2012, 7.880/2014, 4.938/2016, todos da 1.ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes, Benjamin, Zymler e Bruno Dantas, respectivamente). No entanto, o recorrente se limita a argumentar que não consegue se defender a contento, sem detalhar objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

13.2.12. Observa-se, também, que em anexo aos ofícios citatórios encaminhados ao responsável, em 29/3/2016 - que s.m.j ele afirma haver recebido por seu advogado - e depois em 21/12/2017 (peças 15 e 48), foi encaminhada, em meio digital, cópia integral dos autos desta TCE, com a documentação então presente em cada momento, conforme consignado nos ofícios.

13.2.13. Dentre a documentação contida nos autos, em 2017 já havia o Relatório de Auditoria 209377/2018, que basicamente ensejou todo o débito objeto das citações do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 1, p. 92 e ss.), além da resposta do próprio Instituto Xingó ao precitado relatório, encaminhada à Chesf (peça 1, p. 112-122). Há, também o Relatório Técnico Final do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8), elaborado pelo Instituto, e a análise dos esclarecimentos a respeito desse documento, prestados pelo Instituto Xingó, e que haviam sido solicitados pela Chesf (peça 2, p. 6-9).

13.2.14. O Relatório de Auditoria 209.337/2008, da CGU (peça 1, p. 92-110), como visto, basicamente foi o pressuposto de quase todo o débito imputado ao ora recorrente, com exceção das despesas com juros e multas, identificadas pela própria Chesf e fixadas pelo acórdão agora recorrido em R$ 1.869,95, a contar de 30/5/2008, em atenção às considerações do MP/TCU sobre o ponto (vide peças 7, 61 e 65, p. 10), ou seja, pequena parcela do débito calculado.

13.2.15. Poderia ser mencionado o artigo 6.º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, o qual prevê que fica dispensada a instauração das contas especiais no caso de se passar mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, situação diversa do caso em exame. Ademais, a dispensa fica condicionada à ausência de determinação em contrário pelo Tribunal (*v.g.* Acórdão 67/2014, do Plenário; Rel. Min. Ana Arraes), sendo que o recebimento da TCE e seu processamento até a prolação do aresto agora recorrido podem ser entendidos como medidas contrárias àquela condicionante. Ainda, na hipótese da ausência de documentos essenciais à comprovação da regular gestão dos recursos, os dez anos para a dispensa devem ser contado a partir do prazo final para a prestação de contas (*v.g* Acórdão 10.046/2018, da 2.ª Câmara; Rel. Marcos Bemquerer), ou seja, 9/8/2008 (peça 1, p. 43 e 49-51), o que faz legal a instauração em 25/4/2015 (peça 4, p. 4).

13.2.16. Em relação ao fim das atividades de entidade beneficiária de recursos públicos, circunstância registrada no recurso, tal fato não afasta automaticamente a obrigação de seus responsáveis prestarem contas dos recursos geridos (*v.g.* Acórdãos 4.703/2018, da 2.ª Câmara, Rel. Ana Arraes, Acórdão 139/2017, do Plenário, Rel. Bruno Dantas).

13.2.17. Portanto, não resta caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, alheio à vontade do responsável, e a impossibilitar o julgamento de mérito das contas por sua iliquidez, o que ensejaria seu consequente trancamento e o arquivamento do processo, como previsto nos artigos 20 e 21, da Lei Orgânica/TCU.

13.2.18. Do mesmo modo, a par o longo decurso de tempo transcorrido no caso presente, entende-se que não resta indubitavelmente demonstrada a possibilidade do exercício de defesa pelo ex-Diretor do Instituto Xingó e ora recorrente, em vista de farta documentação presente nos autos e encaminhada ao ex-gestor.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que as contas do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 não são iliquidáveis, pois não estão presentes os requisitos do artigo 20 da Lei Orgânica/TCU. Em adição, não se afigura que o longo decurso de tempo transcorrido desde os fatos inquinados implique em prejuízo intransponível para a defesa, a uma porque o recorrente não explicita as dificuldades que teria enfrentado e, há farta documentação presente nos autos e encaminhada ao responsável quando de sua citação.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Rodrigues do Nascimento contra o Acórdão 14.944/2018-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.

TCU-1.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e demais interessados."

6. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63625408.